Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1132/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10360/2013
PROTOCOLO	**:** 1367281
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
RECORRENTE	**:** HUMBERTO REZENDE PEREIRA
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DECRETO DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL – INSTITUIÇÃO DE FUNDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – RECURSO IMPROVIDO.
Nega-se provimento o recurso ordinário, em razão da realização de despesas, com base em recursos do superávit financeiro do exercício anterior, sem a abertura do correspondente crédito adicional no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, bem como a instituição de fundo sem autorização legislativa, permanecendo as irregularidades apontadas na fase recursal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo recorrente Humberto Rezende Pereira, mantendo na íntegra o acórdão AC00-SECSES-1012/201.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/10360/2013) de Recurso Ordinário, art. 69 da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Humberto Rezende Pereira e o julgado recorrido é o Acórdão nº AC00-SECSES-1012/2011.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado o Acórdão deste Tribunal de Contas que, por unanimidade de votos e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidiu pelo julgamento de contas irregulares e aplicou multa.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a sua petição recursal, requerendo ao final o provimento do recurso para ver reformado o julgado.

O Conselheiro Presidente desta Corte, cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como Recurso Ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER: PARECER PAR - MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL - 16228/2016, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente funda seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO

Através de v. decisão o egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"1 - as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de Terenos, referentes ao exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. Humberto Rezende Pereira – Prefeito Municipal, sejam julgadas* ***IRREGULARES e NÃO APROVADAS****, nos termos da alínea "b", do inciso III, do artigo 76 da Lei Complementar n.º 48/90, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;*
>
> *2 - seja aplicada a multa equivalente a* ***100 (cem) UFERMS****, ao ordenador de despesas, acima nominado, pelas irregularidades praticadas, com fulcro no inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação, nos autos, do seu recolhimento em favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;*
>
> *3 - sejam feitas as comunicações aos interessados, em obediência ao artigo 83 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n.º 048/90, combinado com o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal"* (grifei)

Os fatos motivadores da decisão desfavorável, conforme se extrai do Relatório-Voto, foram os seguintes:

> *"(...) Deve-se: –* ***ausência do Decreto de Crédito Adicional, por infringência do caput do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007; ausência de Lei que instituiu o FUNDEB no âmbito municipal, contrariando o que estabelece o inciso IX do artigo 167 da Constituição Federal.***
>
> *(...)*
>
> *A meu ver,* ***as irregularidades pendentes, acima são suficientes para a não aprovação das contas****, apesar de ser operacional, tendo em vista a ausência da Lei que cria o FUNDEB, contraria o que dispõe o inciso IX, do artigo 167 da Constituição Federal e o Parecer C 0001/2008, do próprio Tribunal desta Corte de Contas."* (grifei) (REV, fls. 029-030, Processo TC/2416/2010).

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo as irregularidades detectadas.

Créditos Adicionais

No que se refere a abertura de créditos adicionais, o recorrente encaminhou o Demonstrativo de Abertura (fls. 53-65) que alteraram o valor da dotação inicial do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Terenos para o exercício de 2009.

Entretanto, o recorrente não encaminhou o Decreto de Abertura de Crédito Adicional no valor de R$ 23.725,01, referente aos recursos do superávit financeiro do exercício anterior, dessa forma, ocorreu a realização de despesas no montante de R$ 15.552,41, com base em recursos do superávit financeiro do exercício anterior de R$ 23.725,01, sem a abertura do correspondente crédito adicional no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, contrariando o que preceitua o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

A justificativa, pelas razões acima expostas, não pode ser acatada, porquanto que ocorreu violação da Lei que determina que os recursos provenientes dos recursos do superávit financeiro do exercício anterior devem ser abertos no valor correspondente, em crédito adicional no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, dessa forma, a irregularidade não foi sanada.

Lei de Criação do FUNDEB

O primeiro tópico do mérito do recurso diz respeito a ausência de Lei que criou o FUNDEB do município, o recorrente alega que as contas dos exercício anteriores foram aprovadas e que o *posicionamento adotado*, na análise das contas objeto desse recurso, *estaria descomprometido com a realidade dos autos*.

Conforme, as próprias alegações da recorrente denota-se que o município instituiu de fato o FUNDEB, pois nos autos há comprovação de movimentação financeira e peças contábeis que permitem concluir a existência de registros contábeis próprios, dessa forma seria necessária a existência de lei ordinária específica.

Esse entendimento está de acordo com o estabelecido na CF, em seu art. 167, inciso IX, da CF/88, segundo o qual: *é vedado a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa*.

Este Tribunal de Contas, respondeu ao questionamento quanto a obrigatoriedade, ou, não da criação do FUNDEB, através de Lei da seguinte forma, *verbis*:

> *"Quesito 2 – O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 exige a criação de um FUNDEB Municipal?*
>
> *Não. Tal como ocorreu com o FUNDEF, a instituição do FUNDEB deve se dar, apenas, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, consoante as disposições traçadas pelo artigo 60, inciso I do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006, e pelo artigo 1º, caput da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007 (converso da Medida Provisória nº 339/2006).*
>
> *Contudo, **na eventualidade de o Município pretender criar o FUNDEB**, no âmbito de sua atuação federativa, que **para a melhor operacionalização dos recursos do FUNDO, quer para facilitar a prestação de contas aos Órgãos Fiscalizadores, deverá fazê-lo por intermédio de lei ordinária específica.**"* (grifei) (Parecer-C nº 001/2008)

Destarte, em razão da permanência das irregularidades, ensejadoras da decisão desfavorável e como o recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a v. Acórdão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo:

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 150 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra o Acórdão: AC00-SECSES-1012/2011, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo as irregularidades, quais sejam: a) ocorreu a realização de despesas, com base em recursos do superávit financeiro do exercício anterior, sem a abertura do correspondente crédito adicional no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, contrariando o que preceitua o § 2º do art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007; e b) a ausência de criação de lei municipal de criação do FUNDEB, contrariando o art. 167, inciso IX, da CF e o entendimento deste Tribunal no Parecer-C nº 001/2008;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC/HON